

**OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA DESOBRIGAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA OS TRABALHADORES**

**POSITIVE AND NEGATIVE ASPECTS OF RELEASE FROM UNION
CONTRIBUTION FOR WORKERS**

Adriana Oliveira Santos ¹

Thomaz Sampaio Amaral²

Dágina Araújo Sander³

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

RESUMO: Objetiva-se realizar abordagem sobre a mudança na contribuição sindical compulsória, que ganhou caráter facultativo. A referida mudança foi implantada pela Lei 13.467/2017, intitulada Reforma Trabalhista. Objetiva-se também analisar a constitucionalidade da alteração, uma vez que não há unanimidade no entendimento acerca da legalidade da contribuição sindical se tornar facultativa. Por último, pretende-se examinar as consequências na estrutura sindical brasileira, no que se relaciona ao funcionamento dos sindicatos, após a extinção da contribuição sindical compulsória.

PALAVRA-CHAVE: Contribuição Sindical. Sindicato. Reforma Trabalhista. Liberdade Sindical.

ABSTRACT: The objective is to approach the change in compulsory union dues, which has gained an optional character. This change was implemented by Law 13.467/20017, entitled the Labor Reform. It also aims to analyze the decision of

¹ Acadêmica do 9º Período do curso de Direito da Faculdade presidente Antônio Carlos- ALFAUNIPAC Teófilo Otoni, Brasil- E-mail: driolly@hotmail.com

² Acadêmico do 9º Período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos- ALFAUNIPAC Teófilo Otoni, Brasil – E-mail: thomaz230500@gmail.com

³ Professora Orientadora, Docente na Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG. ALFAUNIPAC - E-mail: dasander02@hotmail.com

constitutionality given by the STF - Superior Federal Court, bringing doctrinal understandings, since there is no unanimity in the understanding of the union contribution to become optional. Finally, it is intended to examine the consequences in the Brazilian union structure, with regard to the functioning of unions.

KEYWORDS: Union Contribution; Syndicate. Labor Reform; Freedom of Association.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica tem como tema os aspectos positivos e negativos da extinção da contribuição sindical compulsória, trazida pela Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017, que é o objeto desse trabalho, trouxe profundas alterações em vários institutos do Direito do Trabalho, seja na esfera dos direitos materiais individuais e coletivos, seja na esfera processual.

Dentre todas as mudanças trazida pela Reforma Trabalhista, se evidencia o fim da contribuição sindical compulsória.

Primeiramente, antes de se analisar o fim da contribuição sindical compulsória, é viável observar a formação dos sindicatos no Brasil, os princípios que norteiam a estrutura sindical, como por exemplo, a liberdade sindical e sua unicidade, que são garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

Na sequência e, de suma importância, é preciso estabelecer uma análise no que tange às funções exercidas pelo sindicato, a composição da sua receita e sua destinação.

O fim da contribuição sindical compulsória, sem sombra de dúvidas, é um dos aspectos mais polêmicos da Reforma Trabalhista. Esse assunto tende a gerar muitas dúvidas tanto para o empregador, quanto para o empregado.

É importante ressaltar que apenas a contribuição sindical compulsória é que foi extinta.

Até então, era descontado a este título, para financiar o Sistema Sindical, um dia de trabalho por ano dos trabalhadores, independentemente destes anuírem ou não, e independentemente de sua filiação a algum sindicato.

Segundo dados divulgados pela Diap (Departamento Internacional de Assessoria Parlamentar), em 2016 foram arrecadados mais de 3,5 bilhões de reais e em 2017 mais de 5 bilhões em contribuições sindicais.

Esse termo contribuição era um eufemismo, ou seja, uma forma de suavizar as coisas, uma vez que era um imposto mesmo, já que era obrigatório.

A própria CLT em sua redação original falava em Imposto Sindical, o que nos remete para algo obrigatório, onde o trabalhador não possuía escolhas. É válido pontuar que a contribuição sindical era descontada mesmo de quem não fosse filiado a Sindicato.

A reforma colocou fim à obrigatoriedade.

Agora, todo desconto feito no salário do trabalhador em prol do Sindicato tem que ser autorizado. É isso que deixa claro o Artigo 545 da CLT na nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

"Art. 545. Os empregadores ficam abrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

No mesmo sentido:

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação".

Ainda permanecem as demais contribuições, a exemplo da contribuição associativa, devida pelo trabalhador filiado ao sindicato, o que nos autoriza inferir que o Sistema Sindical precisará se reinventar, como forma de atrair o sindicalizado.

2 HISTÓRIA DAS CONTRIBUIÇÕES

A estrutura sindical brasileira foi idealizada e estabelecida por Getúlio Vargas em meio à ditadura conhecida como Estado Novo.

Os sindicatos, seu estabelecimento, sua estrutura e inclusive a contribuição sindical compulsória não foram exatamente resultados de conquistas, de lutas dos trabalhadores. Contrariamente, foram impostos pelo governo populista de Getúlio Vargas.

Fato interessante, é que esse modelo sindical foi adotado tendo por parâmetro a Carta Del Lavoro Italiana, fruto do Estado Fascista de Benito Mussolini.

Nesse contexto, imperioso compreender um pouco a Filosofia do Estado Fascista italiano.

O Estado Fascista italiano era o que chamamos de corporativista, ou seja, eles entendiam que o Estado, as Empresas, os Trabalhadores e, conseqüentemente, também os Sindicatos, trabalhavam em conjunto com o único objetivo de promover o progresso da nação italiana.

A partir dessa filosofia consegue-se compreender plenamente o porquê de os Sindicatos receberem, então, financiamento estatal.

Sendo assim, deve-se ter em mente, a fim de facilitar a compreensão, o Corporativismo, o Progresso da Nação e o Financiamento Estatal dos Sindicatos.

A associação do Socialismo com o Nacionalismo resulta no Fascismo. Se a isso somar-se o racismo, surge o Nazismo.

Aliás, o nome do partido nazista na Alemanha era exatamente Partido Nacional Socialista.

Então se pegarmos Karl Marx e trocarmos o proletariado pela raça Ariana, o resultado será o Adolf Hitler.

O objetivo dessa narrativa é pontuar a faceta fascista do modelo sindical brasileiro, configurando, o fim da contribuição sindical compulsória, um passo importante para a dissociação de tal modelo, cuja essência, não obstante, ainda permanece e está longe de ser expurgada, apesar de tal alteração trazer suas mazelas, como adiante se explanará.

Concluindo, ainda não existe plena e verdadeira liberdade sindical no Brasil, eis que o Estado, ainda que de forma oblíqua, se imiscui na estrutura respectiva, o que inclusive pode ser inferido pelo modelo de unicidade sindical.

2.1 ESTRUTURA SINDICAL NO BRASIL

O sistema sindical brasileiro possui uma organização segmentada regida pela Constituição Federal de 1988 e também pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Para visualizar o modelo adotado pelo Brasil, utilizamos o artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Esse artigo recepciona o modelo existente na CLT de organização dentro de uma estrutura confederativa.

Quando se fala em estrutura confederativa, estamos falando de três tipos de entidades sindicais: sindicato, denominado entidade de primeiro grau; federação, denominada entidade de segundo grau; e a confederação, denominada entidade de terceiro grau.

Art. 561 da CLT- A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

A natureza jurídica dessas entidades sindicais é de associação. São pessoas jurídicas de direito privado. Era comum o sindicato ser visto, pela sua proximidade com o Estado, como pessoa jurídica de direito público.

A finalidade de uma organização associativa é primeiramente defender os interesses comuns dos associados. Quanto mais representativa for a entidade sindical, maior sua capacidade de negociação e de defesa de seus associados.

O artigo 513, "a" da CLT dispõe ser prerrogativa do sindicato representar os interesses da categoria na sua base territorial, perante o Estado ou terceiros.

Ao lado da representação existe a possibilidade de filiação.

2.2 FORMAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL

A formação dos sindicatos no Brasil sofreu influência dos Europeus, impulsionando grandes mudanças no cenário brasileiro com a proclamação da república e abolição da escravatura.

A economia diminuiu seu foco na produção de café e se concentrou nas atividades manufatureiras.

Com a abolição da escravidão, vieram muitos imigrantes que sofreram com a falta de direitos trabalhistas, começando a se formarem as organizações.

As primeiras formas de organizações foram sociedades de auxílio mútuo, com o objetivo de auxiliar materialmente os operários. Em seguida foram criadas uniões operárias que se organizaram em diferentes ramos de atividades.

Há registro doutrinário atestando que as primeiras associações de trabalhadores no Brasil foram as ligas operárias, uniões e sociedades com foco em melhores salários, redução de jornadas de trabalho e assistência social.

Em 1903 foi editado o Decreto 979 com o objetivo de regular a possibilidade dos profissionais da agricultura e indústrias rurais organizarem sindicatos para defesa dos seus interesses. Nesse quesito houve um reforço por meio do Decreto 1.637 de 1.907, que também regulamentou a criação e funcionamento dos sindicatos, cujas funções eram a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais de seus membros.

Em 1930, sob o domínio de Getúlio Vargas, o forte da economia era a exportação de café que, com o passar dos anos, ficou decadente, gerando insatisfação e ocasionando movimentos de greve.

A partir da década de 1930, o Estado resolveu pautar a sua política social na ideologia da integração das classes trabalhistas e empresariais, criando um plano denominado enquadramento sindical.

Em 1931 Getúlio Vargas sancionou a Lei da Sindicalização com o objetivo de aparelhar as atividades sindicais com o Estado.

A partir daí houve uma ruptura com o modelo anterior, onde os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado, passando a deterem natureza quase pública.

A Constituição de 1934, no entanto, estabeleceu que os sindicatos eram, ainda que teoricamente, pessoas jurídicas de direito privado, dando-lhes maior autonomia e preconizando a pluralidade sindical.

Não obstante, a Constituição de 1937 rompeu com esse modelo e instituiu a unicidade sindical, onde se agrupavam categorias sob a possível representação de apenas um sindicato, controlado pelo Estado.

As Constituições de 1946, 1967 e 1969 pouco alteraram o panorama estabelecido pela Constituição de 1937, inovando, não obstante, na regulamentação

do direito de greve. Mas mantiveram o regime de unicidade sindical, representação e contribuição compulsória.

Com o fim do regime militar, chegamos à Constituição de 1988. A partir daí os sindicatos conseguiram alguns avanços, podendo ser constituídos sem a necessidade da autorização do Estado.

Nesse novo modelo, os sindicatos não sofrem mais a ingerência do Estado.

Dessa forma, os sindicatos no Brasil passaram a ser, de fato, entidades de direito privado, gozando de autonomia, com garantia constitucional da categoria profissional à liberdade sindical, sendo livres os trabalhadores para se associarem ou se manterem associados a sindicatos, em pese tenha sido mantida a unicidade sindical.

2.3 ESTRUTURA SINDICAL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O artigo 8º da Constituição Federal versa especificamente sobre a construção do sindicato. Esse artigo reproduz o que a CLT trouxe desde 1943.

Nesse contexto, o grande problema do movimento sindical foi não ter feito reformas dentro desse modelo, como por exemplo, a construção de uma agência auto regulamentadora das questões sindicais.

A carência desse avanço permitiu que o judiciário fizesse grande reviravolta dentro da estrutura sindical, mantendo os sindicatos presos a um modelo que poderia ter sido modificado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu/manteve três institutos a comporem a estrutura sindical brasileira: a unicidade sindical, a liberdade sindical e também a contribuição sindical compulsória, essa, porém, até o surgimento da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

2.4 UNICIDADE SINDICAL

A unicidade sindical corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo das categorias profissionais ou econômicas dentro de uma mesma base territorial. É uma definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando a existência de entidades sindicais concorrentes ou até mesmo outros tipos de entidades sindicais.

Resumidamente, é um sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical da categoria.

Em outras palavras, a unicidade sindical está voltada à exigência de se ter apenas um sindicato em determinada base territorial para atender a determinada categoria.

Primeiramente, é importante ressaltar que a doutrina já fez fortes críticas ao modelo sindical brasileiro, que tem como principal característica a unicidade sindical, objeto de controvérsias, sob o argumento que esse instituto provém de uma doutrina corporativista que contraria o Estado Democrático de Direito apregoado pela Constituição Federal de 1988.

A unicidade sindical limita a existência de apenas um sindicato de cada categoria dentro de uma mesma base territorial.

O Brasil é um dos poucos países do mundo que ainda adota esse modelo, criado em 1930 e que não sofreu alteração alguma após a redemocratização ocorrida na Constituição de 1988.

A maioria dos países adota a pluralidade sindical, ou seja, pode ter mais de um sindicato dentro de uma mesma base territorial.

Nesse caso o trabalhador irá se filiar ao sindicato que ele desejar. Não ficará obrigado a se filiar ao único sindicato existente, o que é uma grande vantagem.

A experiência vivida em outros países mostra que a pluralidade sindical não enfraquece a categoria.

Ao contrário, cria certa competitividade, levando os sindicatos a tentarem se aprimorar a cada dia, buscando agregarem mais vantagens.

O problema que se tem hoje é a existência de milhares de sindicatos no Brasil que muitas vezes não representam a categoria com a diligência devida.

Existem muitos sindicatos fracos no Brasil, consequência da unicidade sindical.

Para muitos juristas da área trabalhista a pluralidade seria o ideal.

Porém, para se chegar ao modelo ideal, seria imprescindível a atuação do trabalhador, aproximando-se mais do sindicato, tentando entender a importância deste.

A maciça maioria dos trabalhadores brasileiros não é sindicalizada. Os poucos sindicalizados não vão às reuniões, não participam das assembleias, não sabem sequer o que está acontecendo no sindicato que o representa.

Dessa forma, apesar de existirem alguns sindicatos que realmente primam por trazer vantagens aos seus filiados, não há a efetiva participação destes, o que acaba por constituir um entrave ao fortalecimento sindical.

Todo processo democrático, como eleições para o poder executivo, legislativo e também sindical é muito importante.

O que precisa ser analisado é se o Brasil está preparado para a pluralidade sindical, dada a baixa taxa de sindicalização.

A pluralidade sindical pode representar uma revolução no sindicalismo brasileiro. A mais abrupta reforma a ser conquistada, a romper, de vez, com a interferência estatal no Sistema Sindical, na seara legal.

Porém, para tanto, seria necessária uma campanha de conscientização do trabalhador.

2.5 LIBERDADE SINDICAL

A unicidade sindical está em desacordo com as normas internacionais, uma vez que a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) traz a liberdade sindical, tutela o direitos dos trabalhadores de instituírem seus próprios sindicatos, federações e confederações sindicais da maneira que melhor lhes aprouver.

Para os doutrinadores Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, a liberdade sindical se apresenta em três tipos de manifestações. Sendo a primeira a que pertence ao indivíduo perante o Estado e à própria entidade, o que impossibilita a sindicalização compulsória, concedendo a cada integrante profissional a liberdade de ingresso e desvinculação.

O fato dessa primeira manifestação ser livre, não impede que os sindicatos fixem taxa de ingresso e obrigações quando ocorrer o desligamento do regime de sua organização.

A segunda manifestação consiste na liberdade que cada cidadão possui de escolher se existirá apenas um sindicato referente à determinada categoria. O Estado não poderia interferir na unicidade sindical.

Por último, temos a terceira manifestação que está relacionada à liberdade dos sindicatos perante o Estado.

A liberdade sindical é uma garantia constitucional, com previsão no artigo 8º incisos I e V da CF, onde resta clara e expressa a desnecessidade de autorização do Estado para criação dos entes sindicais, bem como o impedimento à limitação da liberdade sindical e à obrigação de filiação.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Os sindicatos possuem legitimidade para agir em nome da coletividade.

Por tal motivo, seus representantes são protegidos a fim de se evitar possível repressão à liberdade sindical. Assim, como determina a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, os trabalhadores deverão gozar da adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscar a liberdade sindical em relação ao seu emprego.

A liberdade sindical em sua plenitude foi sendo prejudicada pela manutenção de alguns institutos na legislação brasileira, a exemplo da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória.

3 BASE LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, as receitas dos entes sindicais são compostas por quatro tipos de contribuições, provenientes da classe trabalhadora em prol da sua respectiva entidade sindical. São elas: contribuição obrigatória, contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidade dos associados.

3.1 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A contribuição social obrigatória ou imposto sindical, até a Reforma Trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/17, era obrigatória e se estendia a todos os trabalhadores sindicalizados ou não. Mesmo com a concretização da mudança, é importante entender a dinâmica da cobrança.

A Constituição de 1937 deu aos sindicatos liberdade para imporem contribuições, juntamente com o poder de exercerem funções delegadas do poder público.

Com a promulgação da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho nasceu a contribuição sindical compulsória, plenamente acolhida pela Constituição Federal, garantindo, com isso, a principal fonte de receita dos sindicatos.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 578, 579 e 580, I estabelecia que, um dia de trabalho dos empregados seria destinado à contribuição sindical.

No que tange aos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, o artigo 580, II da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia um percentual fixo como base de cálculo.

O artigo 580, III da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho trazia para os empregadores contribuição sindical compulsória calculada com referência no capital da empresa.

O artigo 589 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho disciplina sobre a destinação da contribuição sindical, estabelecendo a seguinte divisão: 5% (cinco por cento) da contribuição sindical proveniente dos empregadores para destinação da confederação correspondente; 15% (quinze por cento) para a federação e 20% (vinte por cento) destinado para a Conta Especial de Emprego e Salário. Essa divisão não foi alterada pela Lei 13.467/2017.

Muitos doutrinadores afirmam que as contribuições sindicais têm indisfarçável natureza parafiscal e essa parafiscalidade é um fenômeno tributário moderno, caracterizado pela interpenetração entre o público e o privado, provocando perplexidades e inovações.

A modificação trazida pela Reforma Trabalhista transformou a natureza jurídica da contribuição sindical em privada.

Outra modalidade de contribuição é a denominada confederativa prevista também no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. A contribuição confederativa é deliberada na assembleia sindical, responsável por fixar seu valor. A exemplo do que ocorre na contribuição sindical, na contribuição confederativa há o desconto em folha. O que difere é que a contribuição sindical é disciplinada por Lei, ao passo que a contribuição confederativa pela assembleia sindical.

A contribuição confederativa não possui caráter tributário e, por essa razão, não pode ser cobrada de trabalhadores não associados.

No que tange à contribuição assistencial ou taxa assistencial, trata-se de uma contribuição facultativa, pactuada entre sindicatos patronais e profissionais nas negociações coletivas. Por sua natureza negocial, não há limitações em sua forma de cobrança, o que possibilita, na maioria das vezes, a cobrança via folha de pagamento. Porém, o artigo 545 da CLT afirma que o trabalhador pode se opor ao desconto do valor da contribuição assistencial.

E, por fim, temos a mensalidade dos associados, consubstanciada em parcelas mensais pagas apenas por trabalhadores sindicalizados e com natureza facultativa. É disciplinada por regras internas deliberadas em assembleia ou estatutos e foi incorporada no artigo 548 da CLT, que define como patrimônio das entidades sindicais as contribuições que recaem sobre todos os membros da categoria e as devidas pelos associados.

Findando a análise de cada uma das contribuições que constituem fonte de custeio dos sindicatos, observamos que a única contribuição estendida a todos, independente de filiação, é a contribuição sindical compulsória e, dada a baixa taxa de filiação dos trabalhadores ao sistema sindical, era sua principal fonte de custeio.

3.2 A EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA SUA FORMA COMPULSÓRIA

A modificação da legislação trabalhista gerou alterações nos artigos referentes à contribuição sindical.

A alteração requer uma análise de sua aplicabilidade na realidade das entidades sindicais; atuação da defesa de seus representantes; além de uma detalhada análise na decisão proferida pelo STF – Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional a contribuição sindical facultativa, onde impera o questionamento da mudança vir mediante uma lei ordinária e não complementar, por se tratar de um tributo.

Através da Lei 13.467, que entrou em vigor em novembro de 2017, a CLT foi alterada, tornando a Contribuição Sindical facultativa, dependendo agora da autorização prévia e expressa do empregado para ser feito o desconto.

Anteriormente essa contribuição era obrigatória.

Com a instituição da nova legislação, os sindicatos passaram a ter a necessidade de procurar outras receitas para suprir a ausência da Contribuição Sindical.

Dessa forma, é de se esperar que os sindicatos procurem estimular os empregados a se associarem e a contribuírem voluntariamente com a Contribuição Sindical. Em conformidade com dados divulgados pela Diap (Departamento Internacional de Assessoria Parlamentar), estima-se que exista atualmente no Brasil cerca de 11.000 (onze mil) sindicatos em categoria profissional e 5.000 (cinco mil) sindicatos em categoria econômica e que o percentual de sindicalização no Brasil, gira em torno de 7% a 30% o que confirma a necessidade dos sindicatos de atraírem os sindicalizados.

No STF existem Ações Diretas de Inconstitucionalidade promovidas por sindicatos questionando a constitucionalidade da extinção da Contribuição Sindical compulsória.

Como já mencionado, há questionamentos da necessidade de haver Lei Complementar para tanto, uma vez que a Lei 13467/17 é uma Lei Ordinária.

Segundo tal tese, a contribuição sindical tem caráter fiscal, natureza tributária, pois não admite a forma facultativa e todo tributo é recolhido de forma compulsória. Por essa razão, qualquer mudança deveria ser feita, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, através de lei complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Outros questionamentos no sentido de haver ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que, com a extinção da Contribuição Sindical, passariam a existir duas

categorias de empregados, os optantes pelo desconto e os não optantes que, no entanto, seriam igualmente beneficiados pelas conquistas.

Assim, e com fundamento no artigo 513 da CLT, o qual determina que os sindicatos têm a competência de representar todos os profissionais de sua categoria, eles estão aprovando em assembleia curta, feita internamente, a criação da Contribuição Sindical a ser descontada com a supressão da anuência expressa do trabalhador.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
(...)

Com base no que é decidido em mencionada assembleia, envia-se uma notificação para a empresa realizar o desconto em folha da Contribuição Sindical e repassar ao sindicato.

Os sindicatos se fundamentam inclusive no fato de que, com a reforma trabalhista, prevalece hoje o negociado sobre o legislado. E assim, as assembleias dos sindicatos poderiam então impor a criação da obrigatoriedade do desconto sindical, ou seja, não haveria necessidade de uma autorização prévia e individual de cada empregado. A assembleia dos trabalhadores poderia dispor a esse respeito.

Porém os sindicatos estão agindo dessa forma omitindo um outro artigo da CLT que também foi alterado pela Reforma Trabalhista que impede esse tipo de atitude. É o artigo 611-B, inciso XXVI.

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

Portanto a disposição em assembleia nesse sentido é nula e ilícita por infringir o artigo 611-B, inciso XXVI da CLT, com a redação conferida pela Reforma Trabalhista.

4 O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEU IMPACTO

Como toda e qualquer organização pertencente a um sistema capitalista, os sindicatos necessitam de suas receitas para o custeio diário e mensal de suas despesas.

Nesse sentido, as contribuições sindicais sempre foram a principal fonte de receita das entidades sindicais, sendo altamente perceptível que a extinção da contribuição compulsória reduziu drasticamente a arrecadação e as opções para suprir tal redução são extremamente limitadas.

Mesmo que as entidades sindicais venham a esgotar todas as suas reais possibilidades e esforços para promover uma aproximação com o trabalhador, na tentativa de estimular os mesmos a participarem da organização coletiva, se filiarem e conseqüentemente anuírem à cobrança sindical, é certo que a redução da receita é inevitável. Haja vista que é impossível para as entidades sindicais conseguirem atrair e manter dentro da organização um expressivo número de sindicalizados em sua base, de forma tão abrupta.

Todos têm consciência e ciência de que as contribuições sindicais compulsórias servem para promover o custeio de despesas do ente sindical, manutenção de sua sede, contratação de colaboradores, deslocamento dos dirigentes, além da montagem de estrutura de greve ou assembleia geral.

Dessa forma podemos concluir que o impacto negativo, financeiramente falando, foi evidente e gigantesco, inviabilizando o pleno funcionamento dos sindicatos, sem qualquer fonte fixa de renda.

A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017 concede ao trabalhador a liberdade de poder decidir se contribui ou não financeiramente com o sindicato. No entanto, impõe que todo e qualquer trabalhador seja representado e tenha seus interesses defendidos por uma entidade sindical.

Nesse sentido, é possível detectar os impactos advindos com a extinção da contribuição compulsória sindical, como por exemplo, prejuízos no custeio de suas atividades, também no que tange à dinâmica de negociação.

Por outro lado, além da alteração contribuir para o rompimento do modelo sindical controlado pelo Estado, os sindicatos deverão agora efetivamente representar a classe, de forma diligente e responsável, como forma de atrair o sindicalizado, que contribui mensalmente, sendo este um ponto extremamente positivo da alteração legislativa.

Não obstante, essa maturação do sistema sindical demanda tempo.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi explanar sobre o fim da Contribuição Sindical Compulsória pela Lei 13.467/2017, ofertado pela Reforma trabalhista.

No decorrer da elaboração do presente trabalho foi possível compreender a estrutura sindical brasileira com seus principais institutos que são a unicidade e a liberdade sindical.

O Direito sindical no Brasil foi fortemente marcado pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e pela Constituição Federal de 1988. Foi de forma exaustiva explanado sobre as principais características da organização sindical brasileira, a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória que chegou ao fim através da Reforma Trabalhista.

No que diz respeito à unicidade sindical, foi possível detectar uma grande violação à liberdade sindical, que não compartilha das ideias inseridas pela Convenção nº 87, da Organização internacional do Trabalho, que prevê a pluralidade sindical, livre filiação dos sindicatos com atuação concorrente em qualquer ponto do território nacional. Foi exatamente por essas questões, que a Convenção nº 87, da Organização internacional do Trabalho, não foi acolhida pelo Brasil.

Também foi objeto de estudo a receita sindical, composta por quatro contribuições: a obrigatória, extinta pela Lei 13.467/2017, a contribuição confederativa e assistencial e, por último, as mensalidades dos associados.

O presente trabalho mostrou os impactos causados pela Reforma Trabalhista através da Lei 13.467/2017, que colocou fim na obrigatoriedade das contribuições sindicais. Tal alteração motivou inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal dividindo opiniões e posicionamentos de diversos doutrinadores.

Nesse sentido, é válido ressaltar que o entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal foi fundamental, uma vez que trouxe segurança jurídica a respeito da aplicação da contribuição sindical facultativa. O posicionamento favorável por parte do Supremo Tribunal foi motivado pela liberdade sindical, já que a obrigatoriedade fere tal princípio.

Por outro lado, vemos que tal posicionamento precisa ser amadurecido, uma vez que as contribuições sindicais representam a principal e maior fonte de receita dos sindicatos. Sua exclusão fragiliza e impossibilita os sindicatos de cumprirem com suas obrigações.

Nesse sentido, conclui-se que, para a devida efetivação da mudança, deveria ter sido concedido um tempo de adaptação para os sindicatos mais frágeis se reorganizassem. Lembrando que foi excluída a contribuição sindical e foi mantida as funções obrigacionais, tornando urgente uma reforma sindical.

REFERÊNCIAS

Lei 13.467/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar

a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/servicos/diario-oficial-da-uniao>

Acesso em 10 abr. 2022.

Decreto 1.402/1939. Regula a associação em sindicato. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm

Acesso em 11 abr. 2022.

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em 11 abr. 2022.

<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/artigos/90425-reforma-trabalhista-e-sindicatos>

Acesso em 11 abr. 2022

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª edição. São Paulo: 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: 2012.